



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.028837/96-57
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
RECURSO Nº : 127.549
RECORRENTE : EDMOND AZIZ BARUQUE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.922

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.549
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.922
RECORRENTE : EDMOND AZIZ BARUQUE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores despendidos pelo contribuinte, a título de parcelamento de imposto devido, pertinente ao ITR, conforme consta relatado às fls. 191/192:

“- o pedido de parcelamento, formalizado através do presente processo, englobou créditos dos seguintes imóveis rurais, relativos aos exercícios de 1987 a 1991: a) – Fazenda Gleba Cooperativa 30 – código 921140.017906-3, exercício de 1988 a 1991; b) Fazenda Ribeiro Grande – código 921114.013226-1, exercício de 1987 a 1991; c) Fazenda Gameleira – código 921084.002909-0, exercício de 1987 a 1991. e d) Fazenda Pirambena – código 921114.013234-2, exercício de 1987 a 1991;

- a “Fazenda Gleba Cooperativa 30” foi adquirida por cessão de crédito hipotecário, sendo cedente o Banco Nacional Cooperativo, doc. de fls. 121/124. A documentação acostada aos autos comprova que a área em questão passou para o domínio da União Federal em 29/07/1985, possuindo 14 ocupantes com títulos definitivos expedidos pelo ITERTINS, todos pagando o ITR, inclusive em duplicidade (bitributação) nos exercícios de 1993 e 1994;

- em relação à “Fazenda Ribeirão Grande”, já existe requerimento a SRF versando sobre o mesmo assunto, doc. de fls. 135, acostando aos autos documentação comprovando que a referida área foi matriculada em nome da União Federal em 07/11/1986;

- a “Fazenda Gameleira” era de propriedade do Sr. Manoel Pereira de Melo, que a tituló para o Sr. João Lopes de Miranda em 25/09/1996, doc. de fls. 140. A partir dessa data o comprador assumiu a posse da área, sendo que a Escritura somente veio a ser lavrada em 25/09/1996, conforme documentos de fls. 15 e 17. A respeito do assunto já existe requerimento a SRF, doc. de fls. 141;

- quanto à “Fazenda Pirambena” insiste na existência de 43 posseiros, que ocupam e exploram há muitos anos as terras do imóvel, observando-se que alguns deles pagam os respectivos ITRs, totalizando 1.988,0 ha além de cerca de 700,0 ha da fazenda do Sr. Fernando Miranda, perfazendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.549
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.922

o total de 2.688,0 ha. Para permitir a expedição dos títulos de propriedade aos posseiros, o requerente renunciou a referida propriedade, para que o mesmo regularizasse a situação dos posseiros, e

- pelo exposto requer:

a – cancelamento do ITR da Gleba Cooperativa 30 desde 1986, tendo em vista que a mesma foi arrecadada pela União Federal em 29/07/1985;

b – cancelamento do ITR da Fazenda Ribeirão Grande ou João Lucas, desde 1987, em virtude da mesma ter sido matriculada em nome da União Federal em 07/11/1986;

c – cancelamento do ITR da Fazenda Gameleira desde 1986, considerando que a mesma é ocupada pelo Sr. João Lopes de Miranda desde aquela data;

d – cancelamento do ITR da Fazenda Pirambeba desde 1987, pois no caso em espécie, conforme demonstrado nos autos, está ocorrendo bitributação, o que é vedado constitucional e legalmente, e

e – compensação ou devolução dos impostos pagos em duplicidade ou indevidamente.”

Em julgamento, a autoridade de primeira instância entendeu pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercícios: 1987 a 1991

Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles, nos termos do art. 31, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Lançamento Procedente em Parte.”

Recorre o contribuinte, tempestivamente, reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, alegando em preliminar que é nula a cobrança dos referidos débitos, tendo em vista já haver operado a decadência e ainda pelo fato de que o Fisco não realizou o procedimento de lançamento, mas tão-somente intimou o contribuinte para que efetuasse os recolhimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.549
RESOLUÇÃO N° : 303-00.922

Aduz que “considerando que se trata *in casu* de lançamento de ofício; considerando que o Fisco tinha até 31/12/96 para lançar os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 1991, considerando ainda, que o direito do Fisco lançar e constituir o respectivo crédito somente pode ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, objeto do lançamento ora impugnado, relativamente aos exercícios compreendidos entre 1987 e 1991”.

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja impedida a cobrança do saldo remanescente, bem como seja autorizado a devolução dos valores indevidamente pagos.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 218/219 e 224.

É o relatório.

RECURSO N° : 127.549
RESOLUÇÃO N° : 303-00.922

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, deixo de analisar a questão da decadência, atacada pelo contribuinte, tendo em vista que o presente processo não se origina de lançamento, mas sim, de pedido de parcelamento, pretendido pelo próprio contribuinte.

Depreende-se das alegações do contribuinte, que o mesmo entende não ser cabível a cobrança de ITR, haja vista não possuir mais a propriedade do imóvel.

Assim, no meu entender, é de curial importância trazer aos autos a descrição daqueles imóveis cadastrados na Receita Federal sob os números 921140.017906-3; 921114.013226-1; 921084.002909-0; e 921114.013234-2, a fim de que se verifique se são realmente partes menores destacadas daquela área maior.

Por outro lado, também de grande importância para o deslinde deste Recurso é saber se foram recolhidos os impostos (ITR) relativos às áreas, com emissão de notificações de lançamento para os mesmos.

E tal me parece, posto que não se pode admitir venha a própria Secretaria da Receita Federal a aceitar a inscrição, emitir notificações de lançamento e o pagamentos respectivos, e, após, querer tributar a área maior.

Diante de tais argumentos, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência junto à Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, a fim de que:

1. forneça as declarações relativas aos imóveis inscritos sob os 921140.017906-3; 921114.013226-1; 921084.002909-0; e 921114.013234-2, a fim de possibilitar sua identificação;
2. informe se foram expedidas notificações de lançamento desses imóveis, para a cobrança do ITR;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.549
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.922

3. informe se houve o pagamento respectivo.”

Com tal providência, estaremos primando pela observação ao princípio da verdade material.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



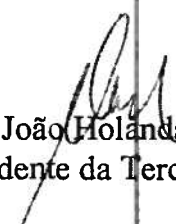
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10768.028837/96-57
Recurso n.º :127.549

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.922.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

9/12/2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ/NACIONAL